MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

EMENDA ADITIVA N.º DE 2016 (Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida de art. 29-A, nos seguintes termos:

"Art. 29-A. As instituições federais de educação profissional e tecnológica, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada Unidade da Federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

- § 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.
- § 2º Os cursos mencionados no **caput** deste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.
- § 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca recuperar, retificar e aperfeiçoar o art. 29 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Este previa, em sua redação original, cota de 10% para pessoas com deficiência no que se refere ao acesso à educação superior. No entanto, o art. 29, que trazia tal previsão, foi vetado pela Presidência da República. Propõe-se aqui retomar o mérito da ideia, com nova redação que resolva as questões que deram origem ao veto presidencial.

Vale reproduzir a Mensagem do Veto Presidencial ao Poder Legislativo no tocante ao art. 29 da Lei nº 13.146/2015:

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 29 "Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

- § 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.
- § 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.
- § 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo". Razões do veto
- "Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 [Lei de Cotas na educação superior pública federal]. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos PROUNI, o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar." (Mensagem nº 246, de 6 de julho de

2015).

Observa-se, portanto, que a Presidência da República não discordou do mérito da iniciativa, mas vetou as cotas para candidatos com deficiência a cursos superiores de instituições públicas federais (note-se que não há competência legislativa para estabelecer obrigatoriedade dessa natureza para instituições públicas estaduais e municipais) por razão técnica. Faltou indicar o critério da proporcionalidade por Unidade da Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a esse segmento.

Para o caso do segmento privado, no qual não se pode interferir diretamente nas regras de acesso (vestibular, processo seletivo ou qualquer outra modalidade), mas tão somente nas regras daqueles candidatos e estudantes que são beneficiários de programas governamentais (casos do Prouni e do Fies), já existe mecanismo de cota para deficientes no Prouni. Conforme se afirmou, não seria cabível impor cotas às vagas de instituições privadas não beneficiárias de programas governamentais. Embora esse aspecto não tenha sido expressamente descrito nessa Mensagem de Veto, poderia ser somado à argumentação apresentada.

Por fim, se se considerar, ainda, o art. 66, 4º da Constituição Federal, este determina que "o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores". Portanto, em tese, de acordo com a Carta Magna, já venceu o prazo para que sejam derrubados os vetos à referida Lei, entre os quais o veto ao art. 29.

Considerando as razões do veto e o contexto mencionado, apresenta-se o presente Projeto de Lei para se aproveitar a essência e o mérito do dispositivo vetado, com as adaptações e retificações cabíveis, sob a forma de acréscimo de art. 29-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal SP